DA (IN) COMPATIBILIDADE DO DILEMA DO PRISIONEIRO COM A DELAÇÃO PREMIADA E OS DEMAIS INSTITUTOS DESPENALIZADORES EM PARALELO COM A TEORIA DOS JOGOS[[1]](#footnote-1)

*Ana Cecília Aguiar Ramos de Freitas[[2]](#footnote-2)*

*Felipe Marto Soeiro Carneiro[[3]](#footnote-3)*

Sumário:1Introdução; 2 Teoria dos Jogos aplicada ao processo penal*;* 3 Dilema do Prisioneiro como consequência da Teoria dos Jogos; 4 Delação Premiada e demais institutos despenalizadores; 4.1 Delação Premiada; 4.2 Transação Penal; 4.3 Composição civil de danos; 4.4 Suspensão condicional do processo; 5 Da (in)compatibilidade do Dilema do Prisioneiro aplicada à Delação Premiada; 6 Conclusão; REFERÊNCIAS

**RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da Teoria dos Jogos e seus subsídios metodológicos no Processo Penal, definindo a possibilidade de dialógo entre ambos. Após, será feito um estudo acerca da faceta específica do Dilema do Prisioneiro, corroborando para um entendimento salutar a fim de elucidar a problemática posteriormente apresentada. Finalizar-se-á com a análise quanto à possibilidade de compatibilidade entre o Dilema do Prisioneiro e a Delação Premiada.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Teoria dos Jogos*.* Institutos despenalizadores. Dilema do Prisioneiro. Delação premiada.

**1 INTRODUÇÃO**

Desenvolver-se-á o presente trabalho versando sobre a temática da Teoria dos Jogos e seu caráter multifacetário, decorrendo em aplicabilidade em setores acadêmicos diversos. É imprescindível ressaltar a sua relevância a medida em que o Processo Penal é caracterizado como um embate em que as estratégias e táticas são inerentes ao seu decurso, possibilitando amplamente o dialógo com a Teoria dos Jogos e a metaforização das partes que o constituem como jogadores munidos de métodos aplicáveis a fim de sobressair seu prisma em face de um mediador imparcial e impessoal.

É notório que o processo penal brasileiro é detentor de institutos despenalizadores, que, conforme a própria nomenclatura sugere, visam o abrandamento de penas específicas. A aplicação de determinandos institutos em detrimento de uma ação penal comporta decisões que são indossiciáveis da temática estratégica apresentada ao longo do trabalho.

Nesse sentido, será exposto de maneira fundamentada os elementos norteadores da Delação Premiada de forma delimitada, buscando sopesar e aprimorar o entendimento de sua relação e (in)compatibilidade com um faceta específica da Teoria dos Jogos, a saber, o Dilema do Prisioneiro.

O tema discorrido não possibilita o exaurimento do conteúdo, sendo insuficiente para a integral absorção temática. Os autores e referências utilizados no decorrer do trabalho, servirão para aprofundamento posterior e críticas que poderão ser feitas diante o exposto.

**2 TEORIA DOS JOGOS APLICADA AO PROCESSO PENAL**

Em análise acerca das interações sociais e o ímpeto quanto às decisões a serem tomadas frente às diversas possibilidades, é possível denotar a prática da estratégia e o esforço racional como basilar finalístico e decisório.

Ao adentrar na possibilidade da teoria dos jogos ser aplicada no âmbito jurídico, convém inicialmente expor seu conceito, o qual fora esclarecido por José Augusto Moreira de Carvalho (2007, p. 213):

(...) Constitui um meio para a adoção da melhor escolha nos casos de interação estratégica. A teoria dos jogos demonstra que, embora as decisões de determinados indivíduos se posicionem parar satisfazer seus próprios interesses, em certas ocasiões, em que há interação com outros indivíduos, tal comportamento não prevalece (ou não deveria prevalecer, sob pena de, inclusive, gerar prejuízos a todos que participam dessa relação).

Nesse sentido, advindo de um contexto específico de interação estratégica em diversas áreas do conhecimento e empreendedorismo, a Teoria dos Jogos emerge e firma-se como sendo “um método utilizado para representar e compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si”. (CARVALHO, José, 2007, p. 215).

O fato é que a instabilidade das relações, somada a possibilidade ou não de cooperatividade, faz com que diversas opções divergentes abrolhem, onde nem sempre a decisão mais racional é utilizada ou busca-se exclusivamente o equilíbrio (equilíbrio de *Nash*).

Quando a sua aplicabilidade ao Direito (importante ao presente trabalho na ótica do processo penal), ressalta-se que, ainda que oriunda de áreas exatas, a Teoria de Jogos demonstra sua existência pela faceta do processo penal em caráter analógico, uma vez que é composta por jogadores (partes que compõem o processo), conjunto de regras do jogo (trâmites processuais e delimitação em lei), a estratégia do jogo (defesas e acusações), o resultado do jogo (homologação de sentença) e a utilidade dos jogadores (estudo dos subsídios do processo no combate à criminalidade) (CALDEIRA, Rosane; OLIVEIRA, Sérgio Azevedo, 2007).

É basilar para o entendimento da aplicação da Teoria dos Jogos no processo penal o pressuposto de que o decurso processual pode ser, por similitude, comparado à um embate, um enfrentamento onde impera a primazia da obtenção da verdade e o ímpeto de aplicação da justiça (ROSA, Alexandre, 2013). Como fruto dessa relação, cada componente é detentor do um escopo específico, um desígnio que almeja alcançar alicerçado de estratégias com respaldo na norma legiferante.

Todavia, é necessário ressaltar que a supracitada aplicação ao processo penal brasileiro requer que seja salientado o seu caráter peculiar, uma vez que, diferente do que a noção de “jogo” pode causar, não se trata de um múltiplo cooperativismo, configurando o processo penal como um jogo assimétrico e complexo. Nesse sentido, “(...) o enfrentamento do processo penal brasileiro depende de posições antecedentes em relação a noções de Direito, tipo penal, Constituição, princípios, regras e etc, não se podendo falar em um processo penal idealizado” (ROSA, Alexandre, p. 26, 2013).

 A critério de exemplificação, elucida-se o Ministério Público atuando como *custos legis,* não confundindo-se com um acusador, mas proeminente fiscal da lei. Em sua atuação na demanda da verdade e cumprimento da lei, deverá exercer o papel de um jogador capaz de antecipar e ter elencado aquilo que pretende trazer ao jogo, configurando-se como à frente estrategicamente do jogador-defensor, representado por uma parte ou seu advogado constituido nos autos, que deverá elaborar o seu plano de jogo com base naquilo que é arguido em jogo, podendo manter-se em silêncio (com respaldo à princípio constitucional e na não auto-incriminação), contraditar os fatos alegados ou tangencia-los (ROSA, Alexandre, 2013).

Ainda na perspectiva da comparação do processo penal à um jogo de embates, ressalta-se a própria figura do mediador, representada pelo juiz dotado de impessionalidade e imparcialidade, caracterizando-se com dinâmismo no processo (CARVALHO, José, 2007).

Tendo como respaldo o príncipio da presunção de inocência, ao jogador que realiza defesa, alicerça-se no âmago da presunção, tendo o escopo de manter a sua posição, seja em silêncio ou contradizendo os fatos que são elencados pelo jogador-acusador, aquele que busca transpor a presunção de inocência e convalidar em penalidade. De forma concisa, pode-se afirma, conforme preleciona Alexandre Morais (p. 28, 2013) que:

O processo penal se estrutura como uma modalidade de jogo processual no qual há (a) conjunto de normas jurídicas; (b) que estabelecem expectativas de ganho/perda em momentos específicos (recebimento/rejeição da denúncia; absolvição sumária; produção probatória (informação), condenação/absolvição – em diversas instâncias), (c) mediante jogadas temporalmente indicadas (denúncia/queixa, defesa, preliminar, alegações finais, recurso, similares), (d) para os quais o Estado juiz emite comandos (despachos, interlocutórias, decisões, acórdãos, similares) de vitória/derrota (total ou parcial).

Nesse sentido, o decurso da relação processual penal na perspectiva de um jogo, ressalta que as decisões tomadas o são com o escopo de manter um equilíbrio, sendo mediadas e exercidas não em arbitrariedade, mas pautadas em um complexo sistema procedimental que possibilita que determinados princípios norteadores possam ser observados a fim de manter a integralidade da relação processual. Tal afirmação nos permite concluir que a incidência da Teoria dos Jogos no processo penal revela a complexidade do enfrentamento em busca da efetivação da justiça.

**3 DILEMA DO PRISIONEIRO COMO CONSEQUÊNCIA DA TEORIA DOS JOGOS**

Como espécie que surge da Teoria dos jogos, o dilema do prisioneiro emerge como exemplo não-cooperativo em que os jogadores defendem seu próprio interesse e onde surgem opções específicas como estratégias de jogo com o escopo de beneficiar-se em detrimento da antecipação da estratégia do outro jogador e das condições inerentes aos elementos que compõem a lide, podendo ser benéficos ou prejudiciais para o fim que se busca alcançar. Dentre as possibilidades, os presos podem declarar-se culpados e acusar o co-réu, silenciar-se ou ser acusado (CARVALHO, José, 2007).

Tal jogo possui utilidade e relevância ao ramo processual penal, por ser proficiente e eficaz para a compreensão de situações presentes em alguns dispositivos de lei (posteriormente explicitadas no presente trabalho), bem como para o estabelecimento de métodos jurídicos seguros (busca de uma resolução da lide que coadune com os fatos levantados) (CARVALHO, 2007, p. 213).

Posteriormente, caberá análise quanto as estratégias provenientes deste dilema no ramo processual penal e a verificação se esta aplicação reside em compatibilidade com a efetivação da justiça, bem como em respeito aos princípios penais, adentrando-se no cerne da problemática apresentada.

Em termos conceituais, para além de elencar os subsídios que compõem o Dilema do Prisioneiro, resta que a elucidação é uma forma didática e relevante para a sua essência e finalidade estratégica. É nesse sentido que Carvalho (2007, p. 225) tenta descrever o referido através da seguinte situação:

Dois delinquentes cometem um crime e são presos posteriormente. A polícia, porém, não tem provas contundentes sobre o grau de participação de ambos no crime. Diante dessa situação, a polícia coloca os indiciados em salas separadas e, cada um, isoladamente, faz uma proposta: se o primeiro indiciado concordar em confessar o crime e acusar seu parceiro, livrar-se-á da cadeia e seu cúmplice ficará preso por quatro anos; se ambos confessarem o crime, cada um ficará preso por dois anos, uma vez que a confissão perderá a eficácia como acusação do comparsa; se não houver confissão de nenhum indiciado, os dois ficarão presos por um ano, uma vez que as provas que os policiais possuem somente permitem provar um crime de menor potencial ofensivo.

É dessa forma que caracteriza-se uma das principais particularidades do Dilema do Prisioneiro, a não cooperação, mas que pode ensejar em prejudicialidade se levada aos limites da racionalidade e egoísmo de cada participante, devendo, se há aspiração por executar o jogo da melhor maneira possível, não utilizar-se exclusivamente da racionalidade (CALDEIRA, Rosane; OLIVEIRA, Sérgio Azevedo, 2007).

Consubstancia-se com a supracitada afirmação o fato de que “o Dilema do Prisioneiro demonstra que o resultado coletivo não decorre necessariamente de escolhas individuais egoístas, mas de contingências e interações inerentes ao jogo processual.” (ROSA, Alexandre, 2013).

Em paralelo com o Dilema do Prisioneiro é possível denotar sua relação com o Equilíbrio de Nash, já mencionado anteriormente e que não se pauta na estratégia mais adequada em termos de eficiência, mas naquele que garante o mínimo de benefício capaz de trazer equilíbrio e estabilidade no procedimento delimitado.

**4 DELAÇÃO PREMIADA E DEMAIS INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

**4.1 Delação Premiada**

Quanto aos institutos despenalizadores do processo penal, a delação premiada tem ganhado notoriedade por conta de sua hodierna utilização no combate à corrupção e a influência midiática que a precede. Apresentando-se como solução pautada em celeridade e que revela componentes imprescindíveis ao crime específico, é um instituto que busca ampliar a possibilidade de punibilidade, combater a criminalidade e possibilitar reversibilidade do crime, conceituando-se como, segundo Renato Brasileiro de Lima (p. 1084, 2012):

Possibilidade concedida ao participante e/ou coautor de ato criminoso de não ser processado, de ter sua pena reduzida, ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo, a depender da conduta delituosa, o desmantelamento do bando ou quadrilha, a descoberta de toda a trama delituosa, a localização do produto do crime, ou ainda a facilitação da libertação do sequestrado.

Do ponto de vista da efetividade, a delação premiada tem sua razão de ser na “impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da ‘lei do silêncio’ que vige no seio das organizações criminosas; a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas, criando uma desagragação da solidariedade interna em face da possibilidade de colaboração premiada” (LIMA, Renato Brasileiro, p. 1084, 2012).

Todavia, é imprescindível ressaltar que há alguns entraves levantados por alguns doutrinadores quanto à constitucionalidade do instituto e quanto à critérios éticos e morais. Em relação a primeira problemática, será explanada de forma efetiva quanto estudada frente ao Dilema do Prisioneiro, o cerne do presente artigo. Para fins de elucidação, a contrariedade ao instituto é manifestada por ser considerado um incentivo do Estado para uma conduta que coaduna em valores contrários à ordem social.

A superação de tal afirmação se perfaz no fato de que a Delação Premiada é um instrumento afetivo em termos de combate à criminalidade e que, “desde que não haja nenhuma espécie de coação pra obrigá-lo a cooperar, (...) não há violação ao direito de não produzir provas contra si mesmo” (LIMA, Renato Brasileiro, p. 1084, 2012).

Para fins de combate à criminalidade e eficiência na busca da verdade efetivação da justiça, é necessário ressaltar ainda que a Delação Premiada surge com consonância com o princípio da celeridade, sendo que, a depender do caso, permite que haja reversão de determinados prejuízos de situação infrancional. É o que ocorre a respeito da Lei, nº 9.269/96, que acrescenta o § 4 ao art. 159 do Código Penal (GRECO, 2009) versando sobre o crime de extorsão mediante sequestro e institui requisítos específicos para que seja caracterizada a Delação Premiada de forma efetiva, quais sejam:

Por se tratar de meio processual que exige do agente ativo, uma resposta imediata, ou seja, anteriormente a efetuação de suas prisões, requer que sejam cumpridos três requisitos, conforme estabelece a Lei n.º 9.269/96: a) que o crime tenha sido cometido em concurso; b) que um dos agentes denuncie à autoridade; c) facilitação da liberdade do sequestrado. (GRECO, 2009, p. 410).

Parte do que legítima a Delação Premiada como subísido que não fere o princípio da presunção de inocência é justamente o beneficio que advêm de sua colaboração para o andamento do processo e para a aplicação da norma penal. Trata-se do conceito de justiça colaborativa, que “nada mais significa que assumir culpa por um crime (confessar) e delatar outras pessoas. Delação é traição (que não é uma virtude), mas em termos investigatórios ela pode eventualmente ser útil, principalemente em países com alto índice de corrupção, como no caso do Brasil” (FONSECA, p. 248, 2008).

Por fim, tem-se que a Delação Premiada é constituida de preceitos legais e regulada de forma a não permitir uma arbitraridade legislativa, mas aplicação a casos específicos em que em que, conforme afirma Renato Brasileiro de lima (p. 1091, 2012):

Por força da delação, portanto, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colcaboração em si, essa consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo delator depende do preceito legal em que a delação premiada estiver inserida, podendo variar desde a libertação do sequestrado com sua integridade física preservada, desmantelamento de bando ou quadrilha, esclarecimento das infrações penais, revelação de toda a trama delituosa, até a identificação dos demais coautores e partícipes ou a localização dos bens, direitos ou valors objeto da lavagem de capitais.

Os subsídios elencados permitem a notória conclusão de que o instituto da Delação Premiada é pautado em estratégias lógicas e procedimentais, tanto para a parte delatora quanto para o aquele que visa se beneficiar com a delação. Dessa forma, a compreensão minunciosa sobre o instituto possibilita sua posterior ligação à Teoria dos Jogos e ao sopesamento quanto à sua relação com o Dilema do Prisioneiro.

**4.2 Transação Penal**

No âmbito dos juizados especiais criminais, a transação penal se configura como uma negociação entre o Ministério Público e a parte acusada e decorre da frustação da conciliação civil, na mesma audiência (GRECO, 2009). Consititui de previsão legal estabelecida pelo art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Surge com o escopo de consolidar-se como alternativa às penas de restrição de liberdade e incide em infrações de menor potencial ofensivo.

Em análise ao disposto no supramencionado art. 76 da Lei dos Juizados Especiais é possível delimitar o cabimento da transação penal a quando há representação ou em decorrência de crime de ação penal pública incondicionada.

Quanto à aplicação da transação penal, ressalta-se que há divergência doutrinária sobre ser uma discricionariedade do Ministério Público a sua aplicação ou um “ato vinculado”, não podendo dele dispor.

 O entendimento majoritário da indisponibilidade é sustentado por doutrinadores como Júlio Fabrini Mirabette que afirma que “devido ao princípio da indisponibilidade, o Ministério Público não pode desistir da ação penal, após sua instauração, atingindo também a fase recursal” (MIRABETTE, p. 117, 2000).

**4. 3 Composição Civil de danos**

Igualmente disposta através da Lei nº 9099/95, tendo como dispositivo constituinte o art. 72, coaduna com a finalidade de despenalizar (abrandamento de penas) em decorrência de subsídios específicos que a compõem. É nesse sentido que a composição civil de danos “trata-se, tanto para a ação pública condicionada como para a ação de iniciativa do ofendido, da homologação de acordo civil acarretando renúncia tácita ao direito de representação ou queixa” (MOREIRA, Rômulo, 2006).

Destarte, em audiência preliminar, a comprovação do dano civil, consubstanciado com a conciliação, possibilita homologação que constará como título executivo e poderá ser levado à juizo em hipótese de descumprimento da obrigação. (MIRABETTE, 2000). Ressalta-se, por tanto, a necessidade de concessão mútua e acordo entre as partes em que consta sopesado as vantagens e os entraves do instituto.

**4.4 Suspensão Condicional do processo**

Do cumprimento de determinadas exigências, tem-se a possibilidade da não instauração da ação judicial, conforme consta o art. 89 da Lei 9.099/95. Da leitura do dispositivo é possível denotar dois elementos imprescindíveis para convalidar a possibilidade de suspenção condicional do processo, quais sejam: não ter sido condenado por outro crime e que o acusado não esteja sendo processado (MIRABETTE, 2000), sendo cabível ao autores de ato infracional que tenham pena mínima não superior a um ano.

Cabe realizar a distinção entre o referido instituto despenalizador e o chamado “livramento condicional”. Tem-se que o último recai após ter sido sentenciado ao cumprimento de pena privativa e liberdade. A suspenção ocorre em momento anterior e exime a apenação (NICOLIT, André, 2004).

Novamente, há viés estratégico quanto à decisão, tendo em vista que a suspensão do prosseguimento da ação transcorre em limitação de prerrogativas para ambas as partes, acarretando de decisão oriunda de consenso por parte do Ministério Público e da parte ré.

**5 DA (IN) COMPATIBILIDADE DO DILEMA DO PRISIONEIRO APLICADA À DELAÇÃO PREMIADA**

Considerando o expresso peso da acusação no dilema do prisioneiro (uma vez que na sua ausência não será possível a prisão efetiva pelo crime mais grave), resta questionável a existência de real respeito ao contraditório (elemento basilar do devido processo legal no Brasil) em seu instituto.

Sabe-se que a delação não é subsídio forçoso para que seja rompida a presunção de inocência e reste instaurada a culpa do acusado, uma vez que há coleta de outros dados e análise da acusação. Destarte, Tourinho Filho afirma que “é induvidoso que o *delatio* de co-réu não pode ser tido como prova, mas, sim, como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade” (FILHO, Tourinho, 2005, p. 37). Nesse sentido, a exemplo tem-se entendimento jurisprudencial que corrobora conforme disposto em:

DIREITO PENAL. ROUBO DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO LASTREADA NA DELAÇÃO DE CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A "CHAMADA DE CO-RÉU" É ADMITIDA COMO UM DOS MEIOS DE PROVA. TODAVIA, DEVE SER COMPLEMENTADA POR OUTRAS PROVAS, ALÉM DE REVELAR-SE IDÔNEA. QUANDO SE APRESENTA ISOLADA NÃO É SUFICIENTE PARA ESCORAR UMA CONDENAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO O FATO É GRAVE E RECOMENDARIA UMA MELHOR INSTRUÇÃO.

(TJ-DF , Relator: WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/1999, 2ª Turma Criminal)

Devendo, portanto, haver sustentação em outros meios probatórios que atuam concomitantemente na busca pela veracidade dos fatos.

 Diante da problématica, o contexto doutrinário tem posicionado-se de forma divergente e com fundamentações consideráveis para ambas as hipóteses. Todavia, a despeito das controvérsias éticas, morais e com respeito aos valores consagrados na Constituição, é fundamental (alicerçado ao tópico que especificamente versa sobre a Delação Premiada) o entendimento majoritário de que o instituto da Delação Premiada não reside em inconstitucionalidade por afronta ao contraditório como um dos pilares para o devido processo legal.

A justificativa para tal assertativa se perfaz justamente no caráter testemunhal que incede ao depoimento prestado pelo delator. Fundamenta-se tal condição através da admissibilidade de perguntas, uma vez que “o interrogatório de co-réu, incriminando o outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitir reperguntas” (VERA, Andrade, p. 41, 2003).

Em detrimento dos argumentos éticos supracitados, há um arcabouço doutrinário que prega a inconstitucionalidade da Delação Premiada. Todavia, restou superada tal alegação com a demonstração do caráter teleológico expresso no instituto, bem como decorrências fáticas plausíveis para sua utilização.

No entanto, é salutar a problemática quanto à aplicação direta do Dilema do Prisioneiro como compatível com os institutos despenalizadores, em delimitação a Delação Premiada. É dessa forma que o desembargador Adauto Sannes, com maestria, afirma

(...) assegurando a Constituição Federal ampla defesa, como poderá o contraditório tornar-se efetivo, se não se permite a presença de um corréu ao interrogatório que o acusa? Como falar-se em estar sendo obedecido o princípio, se ao defensor do corréu imputado não se permite, através de reperguntas, procurar mostrar que o imputado está mentindo? (SUANNES, Adauto, p. 289, 201[?]).

 A assertiva encotra-se em consonância com o que decorre na *práxis* do Dilema do Prisioneiro. Sua didaticidade é inquestionável, bem como a definição funcional e caracteristíca dos jogadores.

Todavia, para além dos subsídios que são apreendidos na exemplificação da Teoria dos Jogos, há uma problemática em termos de aplicabilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a supressão da ampla defesa e do contraditório consubstancia-se em afronta ao devido processo legal, não sendo devida a aplicação direta e literal em ensejo a Delação Premiada.

A discussão quanto a (in)compatibilidade do Dilema do Prisioneiro aplicada à Delação Premiada deve ser elucidada à luz da ponte que os liga, a saber, a “lógica racional” que é aplicada em ambos (ROSA, Alexandre, 2013).

A própria sistemática da Teoria dos Jogos possibilita que a mesma dialogue com diversos ramos do conhecimento em decorrência de preceitos aplicáveis. Naquilo que é essencialemente aplicado metodologicamente, é possível se utilizar em termos de compatibilidade com diretrizes do processo penal. No entanto, procedimentalmente, existem preceitos basilares de seguridade jurídica que devem ser assegurados e preservados.

**6 CONCLUSÃO**

Em detrimento dos conceitos erigidos, tem-se que é a salutar a aplicabilidade da Teoria dos Jogos não só de forma acadêmica, mas como um subsídio norteador de relações e decisões cotidianas. Imperiosamente, a sua contribuição para o Processo Penal é ampla e significativa.

As relações processuais são pautadas em estratégias e alicerçadas em aplicação de princípios e normas que afetam todo o decurso que norteia determinada lide. Tornou-se icônico a metaforização das partes integrantes do processo com jogadores que visam efetivar suas pretensões. Quer sejam exclusivamente próprias, quer sejam em detrimento da coletividade.

Em análise aos institutos despenalizadores do processo penal, denotou-se que o abrandamento de determinadas penas é uma medida asseguratora de uma aplicação penal contextualizada e erigida sobre a égide dos preceitos constitucionais e processuais.

Por fim, a temática teórica do Dilema do Prisioneiro foi posta em choque quanto à sua aplicabilidade e compatibilidade frente ao instituto da Delação Premiada. Conclui-se que há elementos que emprestam-se e complementam-se de forma significativa, tais como estratégias e lógicas específicas.

Nesses termos, ressalta-se a compatibilidade. Todavia, o Processo Penal é complexo e sustentado por pilares indissociáveis para sugurança normativa. Restando incompativél nesses aspectos e sendo ressaltada a importância do devido processo legal a fim de solucionar a problemática apresentada.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003,p.41-43.

CALDEIRA, Rosane. OLIVEIRA, Sérgio Azevedo. **O dilema do prisioneiro no contexto da teoria dos jogos sob a forma de Java Applets.** Disponível em: http://www.dem.feis.unesp.br/eventos/srmais/T16-C2\_rosane\_caldeira.pdf. Acesso em: 15/03/2015.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à teoria dos jogos no Direito**. In: Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, Abril/Junho, 2007.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 27. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. **A delação premiada**. In: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. nº 10, jan/jun 2008. Disponível em:http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26968/delacao\_premiada.pdf?sequence=1 . Acesso em: 12/05/15.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. v. 4. Niterói: Impetus, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais. Comentários, jurisprudenciais, legislação**. 4. Ed. São Paulo: 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A composição civil dos danos na ação penal pública incondicionada.** Disponível em < http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php?details=1&id=121 >. Acesso em 13/05/15

NICOLIT, André Luiz. **Juizados Especiais Criminais, temas controvertidos**. Ed. Lumen Juris, 2ª ed: Rio de Janeiro, 2004, págs. 31 a 34.

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. **A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9632&revista_caderno=3>

SUANNES, Adauto. “**O interrogatório judicial e o artigo 153, §§ 15 e 16 da Constituição Federal", tese aprovada por unanimidade no VI Encontro Nacional de Tribunais de Alçada**; "in" Revista dos Tribunais, vol. 572, pág. 289.

1. *Paper* apresentado à disciplina Processo Penal II, ministrada pelo Prof ª. José Cabral Marques, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do curso de direito da UNDB, do 7° período vespertino. [↑](#footnote-ref-2)
3. Acadêmico do curso de direito da UNDB, do 7° período vespertino. [↑](#footnote-ref-3)